

**A EFETIVA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA PELO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**

**THE EFFECTIVE IMPLEMENTATION OF THE PRINCIPLE OF GOOD FAITH BY
THE COURT OF MINAS GERAIS**

Daniel Henrique Rennó Kisteumacher¹

RESUMO: Não há dúvidas de que a boa-fé objetiva ganhou papel de destaque no meio acadêmico. Inúmeras palestras, trabalhos de pós-graduação e artigos jurídicos de renomados autores são constantes no mundo jurídico, nos quais a boa-fé objetiva é tratada como princípio norteador das relações civis, principalmente em função da sua positivação pelo Código Civil. Porém, será que realmente o Judiciário, mais especificamente o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tem entendido a importância e alcance desse predicado? Ou a maioria das decisões está utilizando a boa-fé objetiva como simples pilar argumentativo, de forma reflexa, utilizando preceitos legalistas ultrapassados e critérios subjetivos que buscam a saída mais fácil para o caso? O presente artigo, obviamente sem a pretensão de esgotar o tema, busca abordar alguns pontos essenciais sobre a boa-fé objetiva e analisar alguns julgamentos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a fim de verificar sua efetiva utilização como parâmetro de julgamento.

PALAVRAS-CHAVE: Boa-fé objetiva; Tribunal de Justiça de Minas Gerais; Aplicação efetiva.

ABSTRACT: There is no doubt that the objective good faith gained a prominent role in the academic world. Numerous lectures, post graduate papers and legal articles by renowned authors are constant in the legal world, where the objective good faith is treated as a guiding principle of civil relations, mainly because of its positivization by the Civil Code. However, the judiciary, specifically the Court of Minas Gerais, has understood the importance and scope of that predicate? Or most decisions is using objective good faith as mere argumentative pillar, in a reflective manner, using outdated legalistic precepts and subjective criteria that seek the easiest way out of the case? This article obviously without pretending to exhaust the theme, seeks to address some key points about the objective good faith and analyze some judgments of the Court of Minas Gerais in order to ascertain its effective use as a trial parameter.

KEYWORDS: Objective good faith; Court of Minas Gerais; Effective implementation.

¹ Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos (2012). Pós-Graduado em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (IEC - PUC/MG) (2010). Professor de Direito Civil na Faculdade de Direito Milton Campos (Teoria Geral dos Contratos). Advogado.

1 INTRODUÇÃO

No direito brasileiro, não só, mas principalmente a partir do Código de Defesa do Consumidor, a boa-fé foi inserida no ordenamento como um dos princípios fundamentais das relações de consumo e como cláusula geral de direito para controle das cláusulas abusivas.² Princípio que se tornou um comando jurídico das relações contratuais e cujas orientações foram finalmente positivadas pela Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), *ex vi* artigos 113, 187, 422 e artigo 2.035 § único.

Boa-fé que segundo Miguel Reale (2003, p.77) é “uma das condições essenciais da atividade ética, nela incluída a jurídica, caracterizando-se pela sinceridade e probidade dos que dela participam”.

Esse princípio atua no direito obrigacional como um novo paradigma na criação de deveres de conduta e na limitação ao exercício incondicional de direitos, estabelecendo entre os participantes da relação jurídica um elo de colaboração (LIMA MARQUES 2005, p.82).

A proteção da boa-fé no direito privado já foi fruto de interessantes e respeitáveis pesquisas, sempre amparadas por obras clássicas de renomados juristas alemães, como, por exemplo, o clássico *Fides als schopferiches Element im romischem Schuldrecht*, escrito em 1939 por Wolfgang Kunkel.

Muitos trabalhos são voltados para uma análise específica do Direito Civil, com ênfase em contratos, analisando e discutindo a crise do contrato, o princípio da autonomia da vontade e a sua situação ante aos novos princípios sociais, a começar pela discussão da vontade como efetiva fonte geradora do direito, novas tendências no campo contratual, dentre outras discussões.

Outros trabalhos voltados para uma análise de teorias relativas à proteção da confiança, combinadas a uma análise da legislação estrangeira, especialmente o ordenamento alemão.

Partindo, pois, da concepção de que a boa-fé é elemento essencial “desde fontes do Direito à sucessão testamentária, com incidência decisiva no negócio jurídico, nas obrigações, na posse e na constituição de direitos reais” (MENEZES, 2001, p.17), a doutrina

² O princípio da boa-fé nas relações comerciais já vinha homenageado, por exemplo, no Código Comercial Brasileiro, especialmente, em seu Art. 131, 4: “*Sendo necessário interpretar as cláusulas do contrato, a interpretação, além das regras sobreditas, será regulada sobre as seguintes bases: 4. o uso e prática geralmente observada no comércio nos casos da mesma natureza, e especialmente o costume do lugar onde o contrato deva ter execução, prevalecerá a qualquer inteligência em contrário que se pretenda dar às palavras*”.

especializada, com muita propriedade, sedimentou que a sua observância é requisito inafastável para a construção de um Estado Democrático.

Consequentemente, essa abundância de estudos abriu margem para decisões jurisprudenciais com forte substrato teórico, mas, muitas vezes, sem a correta e necessária correlação com o caso concreto.

Como sustentado pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins, “reconhecer a boa-fé não é tarefa fácil”, sendo que ainda perceptível uma resistência à sua aplicação concreta, pois, salvo melhor juízo, ela muitas vezes é usada como retórica, um simples pilar argumentativo, sem qualquer importância concreta no julgamento, apenas para justificar e até mesmo embelezar o voto.

A importância de um estudo de precedentes jurisprudenciais é latente nas pesquisas da Judith Martins-Costa, quem já publicou e apresentou diversos trabalhos em congressos sobre *A boa-fé como modelo*, bem como no excelente livro de Leide Maria Gonçalves Santos, fruto de sua dissertação, intitulado *Boa-fé Objetiva no Processo Civil – A Teoria dos Modelos de Miguel Reale Aplicada à Jurisprudência Brasileira Contemporânea*, publicado em 2012 pela Editora Juruá.

Nesse último trabalho citado, a autora volta sua análise para o Código de Processo Civil e tece profundas considerações acerca da boa-fé objetiva, buscando analisar a existência de um modelo de boa-fé objetiva na jurisprudência brasileira, concatenando sua conclusão à Teoria de Miguel Reale, concernente à concepção dos modelos jurídicos jurisprudenciais. Ela cita a todo o momento os entendimentos de Judith Martins-Costa:

Judith Martins-Costa destaca que a boa-fé ‘passou a conformar verdadeiro e próprio modelo jurisprudencial’, pois ‘para a sua correta aplicação, não pode o juiz prescindir de articulação coordenada, de outras normas integrantes do ordenamento, compondo-as numa unidade lógica de sentido (SANTOS, 2012, p. 125).

Nesse ínterim, o posicionamento dos integrantes do Judiciário, especificamente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, deve ser questionado e se tornar fruto de reflexão, pois será que os posicionamentos de suas Câmaras de Direito Civil realmente consagram a boa-fé objetiva como parâmetro efetivo de julgamento? Ou esse princípio representa simples pilar argumentativo de cunho estritamente teórico, elemento de pura retórica?

Ora, o posicionamento jurisprudencial, especialmente emanado de um importante Tribunal, é imprescindível para se constatar a sintonia existente entre textos legislativos e as demandas que afloram do meio social (SANTOS, 2012, p. 19).

Não é suficiente apresentar belas e longas citações sobre a boa-fé objetiva no direito romano ou a boa-fé germânica da idade média, citando ensinamentos de doutrinadores consagrados, muito menos distinções teóricas entre a boa-fé objetiva e subjetiva, mas sim explicar como as suas funções realmente interferem no entendimento sobre o caso prático analisado.

2 A BOA-FÉ OBJETIVA – CONCEPÇÕES LEGAIS E DOUTRINÁRIAS

Segundo a Desembargadora do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), Teresa Cristina da Cunha Peixoto, no julgamento da Apelação Cível 1.0592.12.000808-7/001, realizado em 22/08/2013, cujo Acórdão foi publicado no dia 02/09/2013, a boa-fé objetiva advém da expressão germânica *treu und glauben*, ou seja, lealdade e confiança, o que exige dos contratados que se comportem de forma ética, honesta, proba, leal.

Tudo indica que referida Desembargadora amparou-se nos ensinamentos de Menezes Cordeiro, o qual com muita propriedade foi citado em excelente manuscrito da professora da Faculdade de Direito Milton Campos, Miriam de Abreu Machado e Campos, não publicado, mas disponibilizado aos seus alunos da pós-graduação, *in verbis*:

Em alemão, a boa-fé subjetiva é expressa por “guter Glauben” e não “Treue und Glauben”. Treu ou Treue como lealdade, e Glauben ou Glaube como crença. Salienta Menezes Cordeiro que, em velho-alto-alemão, Treue tanto designava “firmeza, comportamento autêntico de alguém em consequência de um contrato concluído” como o próprio contrato em si, numa semântica que se manteria em médio-alto-alemão.

Sendo uma das regras fundamentais das relações humanas, seja na constituição das obrigações, seja na sua execução, sem dúvida o princípio da boa-fé desloca-se do plano subjetivo da formação do consentimento para o plano objetivo do equilíbrio entre as prestações e contraprestações (THEODORO JÚNIOR, 2004, p.21).

O Código Civil brasileiro consagra a boa-fé como base de todas as relações jurídicas e princípio máximo das relações contratuais, exposta nos artigos 113, 187 e 422:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Embora os citados dispositivos legais consagrem a boa-fé como efetiva base relacional e contratual, apresenta-a de forma extremamente aberta, o que exige do jurista uma acentuada carga de abstração, ainda mais por ser uma diretriz principiológica de fundo ético, ligada à cooperação e o respeito.

Essa fluidez de conteúdo impossibilita tabular ou arrolar, em um primeiro momento, o seu efetivo e correto significado, pois se trata de uma norma cujo conteúdo não pode ser rigidamente fixado. Sempre irá depender do caso concreto analisado (MARTINS-COSTA, 1999, p.412).

Menezes Cordeiro defende que a boa-fé não opera como um conceito comum, pois “reflete um estágio juscultural, manifesta uma Ciência do Direito e exprime um modo de decidir próprio de certa ordem jurídica.” (2001, p.59).

Já Ronnie Preuss Duarte (2004, p. 411) confirma que a lei não traz, especificamente, o conceito e conteúdo dessa cláusula geral, que se baseia em critérios objetivos auferíveis somente no caso em concreto, mediando análise da conduta de cada uma das partes.

De qualquer forma, independentemente ser um conceito extremamente aberto, a doutrina nacional consegue traçar uma linha conceitual muito coerente e semelhante, sempre vinculando a boa-fé a um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais, ou seja, um verdadeiro *standard* de conduta.

Standard no sentido de modelo ideal de conduta social, verdadeiras diretrizes gerais de que o julgador pode servir-se para chegar a uma solução mais justa baseada no exame das circunstâncias especiais do caso analisado (MOZOS *apud* SANTOS, 2012, p.28).

O entendimento de Judith Martins Costa (1999, p. 411) é nesse sentido:

Já por boa-fé objetiva se quer significar – segundo conotação que adveio da interpretação conferida ao § 242 do Código Civil além de larga força expansionista em outros ordenamentos, e, bem assim, daquela que lhe é atribuída nos países de common law – modelo de conduta social, arquétipo ou *standard* jurídico, segundo o qual cada pessoa deve ajustar a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria um homem reto: com honestidade, lealdade, probidade. Por este modelo objetivo de conduta

levam-se em consideração os fatores concretos do caso, tais como o status pessoal e cultural dos envolvidos, não se admitindo uma aplicação mecânica do standard, de tipo meramente substanciado.

Assim, embora a boa-fé seja encarada como representação jurídica dotada de um conteúdo extremamente aberto, o seu postulado básico repousa exatamente na ideia de regra fundamental das relações humanas, estabelecendo o exercício de direitos segundo um padrão de conduta: ética, leal, sem abuso, sem obstrução, cuidadosa, cooperando para atingir o fim contratual almejado.

Segundo o já citado Ronnie Preuss Duarte (2004, p.400), a boa-fé permite que a ética lastreie a aplicação do direito, estabelecendo um *link* direto entre dois planos:

Na medida em que dá corpo a uma regra de conduta a ser seguida pelos contratantes, independentemente de qualquer previsão contratual, a boa-fé permite que o Direito seja permeado de uma forte noção ética. Veda-se a malícia, a intenção de prejudicar. Desde as negociações preliminares, passando pela execução propriamente dita e mesmo após o cumprimento das prestações pelos contratantes, remanesce um vínculo e deveres recíprocos. Há uma acentuada preocupação na proteção da situação de confiança que resulta de um contrato negocial, que o ordenamento jurídico procura salvaguardar.

Amparada por essa linha básica de entendimento, a doutrina, normalmente baseada nos ensinamentos de Jauerning e Volkomer, identifica a boa-fé como uma medida objetiva e uma medida de decisão, possuindo várias funções, sejam elas principais, sejam potencializadas, as quais foram consagradas pelo Código Civil Brasileiro nos artigos alhures transcritos.

Pode-se dizer que o artigo 113 contempla a função hermenêutica integrativa de complementação das relações contratuais, o artigo 422 contempla a função criadora de deveres jurídicos para os contratantes e o artigo 187 contempla a função limitadora do exercício de direitos subjetivos.

Esse parece ser o posicionamento unânime da doutrina, podendo-se citar como exemplo:

Desse modo, sob o prisma do novo Código, há três funções nítidas no conceito de boa-fé objetiva: função interpretativa (art. 112); função de controle dos limites do exercício de um direito (art. 186) e função de integração do negócio jurídico (art. 421). (DELGADO, 2004, p.129)

De modo geral, a primeira função acima identificada está ligada à dinamicidade das relações contratuais, as quais não são estanques, pois normalmente situações inesperadas afetam o desenho contratual, ocasionando situações muitas vezes não imaginadas pelas partes.

Nesse contexto, a boa-fé amolda-se ao caso concreto e possibilita a adoção de uma solução jurídica ligada aos ideais da lealdade, honestidade e transparência, suprimindo eventuais “falhas contratuais”.

Diz-se “falhas contratuais” porque cede-se que as interações contratuais nunca se apresentam de forma completa e perfeita. Vários fatores impedem as partes de visualizar qual o completo desenho contratual, sejam os seus limites cognitivos, seja a assimetria de informações existentes. A análise econômica do direito explica muito bem essa questão.

O entendimento de Décio Zylbersztajn e Raquel Sztajn, (2005, p. 109) demonstra a incompletude que permeia qualquer arranjo contratual, o qual pode ser sanado através da aplicação integrativa do princípio da boa-fé objetiva:

A Teoria dos Contratos Incompletos: com base no fato de que o desenho de contratos que considerem todas as contingências possíveis é custoso, a teoria considera que os agentes deixam lacunas contratuais que serão preenchidas a posteriori. Tais teorias são fundamentadas pelo pressuposto da racionalidade limitada, que impede o desenho de contratos completos e consideram que existe uma lógica de eficiência para a definição dos direitos pós-contratuais.

Em seu já citado manuscrito, a professora Miriam de Abreu Machado e Campos, explica que essa concretude da relação (*Ergänzungsfunktion*) permite que o aplicador da lei visualize e precise quais os deveres inerentes àquela relação em especial, preenchendo as lacunas existentes e dando uma solução para a discussão porventura existente.

Ela explica e correlaciona um interessante posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) envolvendo condomínio residencial:

Função de complementação ou concretização da relação (*Ergänzungsfunktion*), podendo o aplicador da lei, através do princípio da boa-fé objetiva, visualizar e precisar quais os deveres daquela relação em especial (por exemplo, incluindo as informações veiculadas em publicidade por uma seguradora ou grupo bancário, art. 30 do CDC), também chamada de função interpretativa. A expressão alemã é de valorar-se e destacar-se, pois bem especifica a função ativa do juiz, uma vez que se trata do *Richterrecht* (Direito dos juízes), isto é, há uma atividade mais completa e complexa do que a simples interpretação pelo juiz, há, sim, concreção de cláusula geral.

[...]

Exemplo: a decisão do TJRS, em caso envolvendo seguro de “condomínio residencial“, em que cláusula contratual dava direito ao conserto do elevador somente após “comunicação” à seguradora: e na AP. Civ. 598002079, j 03.06.1998, em que o Dês. Antônio Janyr Dall Agnol Júnior ensinou: “Seguro de dano. Interpretação de cláusula. Comunicação imediata, não necessidade prévia. Dano em elevador de edifício de apartamentos residenciais. Segundo interpretação que se ostenta melhor, a exigência em casos como os dos autos, é de comunicação, sim, e imediata, mas não necessariamente prévia, do dano em elevador de edifício de apartamentos residenciais, pois desarrazoado que se aguardem providencias da seguradora, para, apenas, após efetivar o conserto, sempre urgente quando se cuida deste meio de transporte de pessoas.

A boa-fé atua, então, como “cânone hermenêutico, integrativo frente à necessidade de qualificar esses comportamentos, não previstos, mas essenciais à própria salvaguarda da *fattispecie* contratual e à plena produção dos efeitos correspondentes ao programa contratual objetivamente posto.” (MARTINS-COSTA, 1999, p. 429).

Essa função integrativa apontada já foi analisada e utilizada pela 4ª Turma do STJ ao julgar o Agravo Regimental nº. 47.901-3/SP, cujo relator era o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, corrigindo uma falha contratual que beneficiava de sobremaneira uma das partes da relação, alterando o equilíbrio que se esperava. Vide a ementa:

Responsabilidade civil. Estacionamento. Relação contratual de fato. Dever de proteção derivado da boa-fé. Furto de veículo. O estacionamento bancário que põe à disposição dos seus clientes uma área para estacionamento dos veículos assume o dever de proteger os seus e a pessoa do usuário. O vínculo tem sua fonte na relação contratual de fato assim estabelecida, que serve de fundamento à responsabilidade civil pelo dano decorrente do descumprimento do dever.

Já como função criadora de deveres jurídicos, prevista no artigo 422 do Código Civil, não obstante a boa-fé ser um conceito aberto, ela atua ampliando o direito e afastando a ultrapassada ideia de que ele reduz-se ao mero texto da lei.

A boa-fé funciona, então, como fonte criadora de deveres dentro de uma determinada relação contratual, afetando o núcleo da obrigação (deveres principais) e ao mesmo tempo impondo deveres anexos (deveres acessório-secundários), tais como o dever de informação e cooperação para atingir o resultado.

Os deveres acessórios ou secundários também são conhecidos como deveres laterais, os quais dizem respeito também aos deveres de proteção e esclarecimento.

Segundo Jorge César Ferreira da Silva (2002, p.108):

Os deveres de informação e de esclarecimento são aqueles que obrigam as partes a se informarem mutuamente de todos os aspectos atinentes ao

vínculo, de ocorrências que, com ele tenham certa relação e, ainda, de todos os efeitos que, da execução, possam advir.

Judith Martins-Costa (1999, p. 437), embora de forma um pouco diferenciada do restante da doutrina, fornece interessante conceito e explica de forma bem didática quais seriam esses deveres anexos:

Os deveres secundários, por sua vez, subdividem-se em duas grandes espécies: os deveres secundários meramente acessórios da obrigação principal, que se destinam a preparar o cumprimento ou assegurar a prestação principal (v.g, na compra e venda o dever de conservar a coisa vendida, ou de transportá-la, ou de embalá-la), e os deveres secundários com prestação autônoma, os quais podem revelar-se como verdadeiros sucedâneos da obrigação principal (como o dever de indenizar resultante da impossibilidade culposa da prestação, ou o dever de garantir a coisa, mediante prestação de garantia autônoma, tal qual o contrato de garantia à la premiere demande, conhecido no comércio internacional), podendo, ainda, ser autônomos ou coexistentes como dever principal (v.g, o dever de indenizar, por mora ou cumprimento defeituoso, que acresce à prestação originária).

Por fim, o princípio da boa-fé objetiva funciona como limite ao exercício de direitos subjetivos, sendo função do jurista identificar, em cada caso concreto, quais os efetivos comportamentos que ultrapassam as balizas da lealdade e da eticidade.

Impede-se, pois, a permanência no contrato de cláusulas abusivas ou a adoção de posturas e comportamentos contraditórios, impedindo, por exemplo, que uma das partes exerça posição jurídica em contradição com o comportamento adotado anteriormente (*venire contra factum proprium*).

E os Tribunais pátrios tem progressivamente aceitado o *venire* como efeito potencializado da boa-fé objetiva, como pode se ver, a título de exemplo, no posicionamento jurisprudencial emanado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP):

Prestação de serviços educacionais. Ensino Superior. Obrigação de Fazer. Aluno que é adventista de sétimo dia, com obrigação religiosa de guardar o dia de sábado. Impossibilidade de assistir aulas do período noturno de sexta-feira. Tutela antecipada para permitir abono de faltas e aplicação de trabalhos recuperatórios de conteúdo. Admissibilidade. Presença dos requisitos legais do artigo 273 do CPC. Proibição de venire contra factum proprium. Instituição de ensino que, por dois anos, compatibilizou carga horária do curso com exercício de liberdade religiosa pelo aluno. Criação de justa expectativa de que tal comportamento se projetasse no tempo. Impossibilidade de repentina interrupção. Violação dos deveres de lealdade e confiança provenientes da boa fé objetiva. Exegese do artigo 422 do CC. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento 990092900820, TJSP, 32ª

Câmara de Direito Privado, Relator Walter Cesar Exner, Data do julgamento: 08/04/2010).

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS. EXECUÇÃO. DECISÃO QUE FIXA OS HONORÁRIOS PERICIAIS COMPLEMENTARES E DETERMINA QUE A AUTORA-EXEQUENTE OS DEPOSITE. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM QUE PODE SER AFASTADA EM VIRTUDE DE ATO PRATICADO PELO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO QUE DEMONSTRE SUA DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NON VENIRE CONTRA FACTUM PROPIUM. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, sendo apenas juris tantum. Precedente da Corte Especial. 2. Tendo a agravante, ao pagar os honorários periciais provisórios, claramente demonstrado sua capacidade financeira de arcar com tais despesas, não pode ela, em momento posterior, simplesmente alegar o contrário, uma vez que "Não se admite, no direito processual brasileiro, o venire contra factum proprium" (RMS 29.356/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/10/09). 3. Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), impedem que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior e contraditório. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1099550/SP, STJ, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 29/03/2010).

E ainda:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DOS DIREITOS FEDERATIVOS DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. VÍCIO NA CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXEQÜENDO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO VICE-PRESIDENTE FINANCEIRO DO CLUBE. IMPOSIÇÃO DO ESTATUTO. FORÇA EXECUTIVA RECONHECIDA. TEORIA DA APARÊNCIA. BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Incensurável o tratamento dado ao caso pela Corte de origem, não só pela distinção feita entre a natureza do contrato exeqüendo (art. 585, II, do CPC), face aos títulos executivos extrajudiciais relacionados na regra estatutária, cujo descumprimento teria o condão de inviabilizar o processo executivo, mas, principalmente, pela repulsa à invocação de suposto vício na constituição do pacto, levado a efeito pelo próprio executado, uma vez havendo o recorrido agido de boa-fé e alicerçado na teoria da aparência, que legitimava a representação social por quem se apresentava como habilitado à negociação empreendida. 2. Denota-se, assim, que a almejada declaração de nulidade do título exeqüendo está nitidamente em descompasso com o proceder anterior do recorrente (a ninguém é lícito venire contra factum proprium). 3. Interpretação que conferisse o desate pretendido pelo recorrente, no sentido de que se declare a inexecutibilidade

do contrato entabulado entre as partes, em razão de vício formal, afrontaria o princípio da razoabilidade, assim como o da própria boa-fé objetiva, que deve nortear tanto o ajuste, como o cumprimento dos negócios jurídicos em geral. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 681856/RS, STJ, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 06/08/2007 p. 497).

Desta forma, independentemente de qual função da boa-fé será invocada e aplicada no caso em concreto, pode-se concluir que o jurisprudente tem à sua disposição verdadeiro princípio interventivo/diretivo/informativo perfeitamente aplicável caso a caso.

Exatamente nesse sentido, será que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tem entendido a importância e alcance desse princípio basilar das relações privadas, proferindo suas decisões em consonância com as funções acima explicadas? Ou esse princípio se tornou mera “poesia jurídica”?

3 A EFETIVA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA PELO TJMG

Tendo em vista que a boa-fé apresenta-se como representação jurídica dotada de vasto conteúdo, extremamente natural que sua aplicação seja aos poucos consolidada em razão de determinado assunto, como, por exemplo, seguro de vida, planos de saúde, defeitos de fabricação do produto, administração de empresas, posturas processuais das partes, revisão contratual etc.

No âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) vários são os temas relacionados à boa-fé objetiva, havendo inúmeros acórdãos que a utilizaram como critério de julgamento, mas muitas vezes apenas citando referido princípio, não ampliando ou explicando o motivo pelo qual ele foi invocado e aplicado no caso em concreto.

No julgamento da Apelação 1.0707.11.028090-6/001, julgado em 03/09/2013, a 18ª Câmara Cível, negou provimento ao recurso e constou na ementa do julgamento que um dos fundamentos utilizados para decidir foi a boa-fé objetiva:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESCINDIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. PRÁTICA AUTORIZADA.

I - A possibilidade de revisão contratual não se restringe à hipótese do art.478 do Código Civil, sendo que as normas do CDC, conjugadas com a do art. 421 do Código Civil, autorizam a revisão do contrato para se afastar abusividades, mesmo que não tenha ocorrido qualquer mudança extraordinária que torne excessivamente oneroso o cumprimento da

avença, em observância aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

II - Conquanto aplicáveis as disposições do CDC ao caso, não se opera, de maneira automática, a inversão do ônus da prova, que demanda a comprovação da hipossuficiência técnica do consumidor ou da verossimilhança das alegações, apuradas a critério do julgador, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC; nessa esteira, indeferida a inversão do ônus da prova e sendo prescindível o deferimento para o deslinde da controvérsia, deve a decisão ser mantida.

III - Conforme orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, recentemente pacificada no julgamento do Resp nº 973.827 - RS, eleito como representativo da controvérsia nos moldes do art.543-C do CPC, "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada", sendo que "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (grifou-se)

Porém, analisando o seu inteiro teor, percebe-se que a única menção feita ao princípio da boa-fé objetiva é no seguinte parágrafo:

Segundo as regras dispostas no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, bem como nos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, impõe-se a revisão do contrato sempre que este trazer cláusulas contrárias à lei, à moral, aos bons costumes, ou que represente desequilíbrio entre as partes e excesso no valor das prestações.

Em nenhum momento os julgadores informam de forma profunda ou detalhada qual foi o conceito de boa-fé levado em consideração, qual sua função, extensão ou motivo pelo qual ela deveria ser utilizada como parâmetro de julgamento no caso analisado.

A 15ª Câmara Cível, por sua vez, no julgamento da Apelação Cível 1.0701.09.260089-2/002, realizado no dia 29/08/2013, também apenas citou a boa-fé objetiva na sua ementa:

APELAÇÃO - REVISÃO DO CONTRATO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - MORA PROLONGADA. Nas ações revisionais de contrato de promessa de compra e venda, a existência de mora prolongada confronta com os deveres decorrentes de obrigação correlata à obrigação principal, tais como boa-fé objetiva e os que decorrem da função social do contrato.

Nesse julgamento, entretanto, no decorrer da decisão os julgadores dedicaram alguns parágrafos adicionais à análise da boa-fé objetiva, citando, inclusive, o conceito proposto por Rafael VillarGaliardi:

É de se relevar que nas obrigações civis, ao lado da obrigação principal correlata está a existência de deveres secundários, que, da mesma forma que a obrigação principal, impõe observância das partes.

Rafael VillarGaliardi - in Exceção de Contrato não Cumprido, Ed. Saraiva, 2010- leciona que esses deveres, chamados colaterais, conexos e até mesmo secundários, muitas vezes não estão previstos expressamente na legislação, nem mesmo nos instrumentos avençados pela parte. Decorrem diretamente da cláusula geral da boa-fé objetiva e seu descumprimento implica em violação de um dever legal.

Na hipótese dos autos o que se desenha é o incumprimento injustificado da obrigação de pagar em tempo, lugar e modo devidos as prestações do contrato de compra e venda do imóvel, que se quer preservar, mas sem qualquer garantia de que haverá pagamento do débito que remanescerá, que é de longo tempo, e mesmo, nas condições contextuais, já não há mesmo condições de cumprimento.

Não foi tomado na hipótese ocorrente qualquer posicionamento ou providências do apelado, no âmbito administrativo ou judicial, para que se revertesse o quadro das injustiças que se quer rever nesta ação revisional. Era possível, pelo menos um aviso ou notificação da existência das apontadas cláusulas e dos possíveis abusos existentes, ou mesmo o exercício, em tempo hábil e justificado do exercício de qualquer direito de revisar as cláusulas existentes e operantes então.

E assim concluem:

No quadro da legislação civil não pode haver confronto entre os princípios e regras que imantam o sistema respectivo, e não há como deixar de levar em conta a longa e injustificada mora do apelado para revisar um contrato em que, pelo menos, por força de lei, operou-se a resolução tácita, pelo não pagamento das prestações do preço. Isso feriria a força da relação contratual, com ampla ofensa aos princípios da proporcionalidade, da boa-fé e da função social do contrato, garantindo ao devedor inadimplente, por longo e desproporcional tempo, um direito maior do que a lei garante às partes do contrato, principalmente aqueles que decorrentes da mora.

Interessante o posicionamento do Desembargador da 16ª Câmara Cível do TJMG, Batista de Abreu, no julgamento da Apelação Cível 1.0396.12.003072-3/001, julgada em 30/01/2014, cujo acórdão foi publicado em 10/02/2014, na qual se utilizou uma das variáveis da boa-fé objetiva (*venire contra factum proprium*) como parâmetro de justificação da preclusão que entendia existente no caso.

Nesse caso, a Turma, por maioria, entendeu que se o recurso debatia matéria preclusa, a atitude do recorrente denotava uma ação contrária a fato próprio anterior, conforme ementa:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE- DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA QUE O AUTOR JUNTE COMPROVANTE DE QUE O REQUERIDO FOI NOTIFICADO POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS- DECISÃO NÃO RECORRIDA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA QUE, REAFIRMANDO A QUESTÃO, APLICA O EFEITO JURÍDICO PREVISTO EM LEI PARA O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM - APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - PRECLUSÃO LÓGICA.

Se o juiz determina a emenda da inicial, para que a parte apresente a prova de que o requerido foi notificado por Cartório de Títulos e Documentos, não tendo a referida parte apresentado qualquer insurgência a tempo e modo não pode, posteriormente, recorrer da sentença que efetivamente aplica o efeito jurídico decorrente da lei, haja vista a preclusão lógica. O recurso agora interposto revela comportamento contraditório do recorrente, que aceitou a primeira decisão e, em um segundo momento se insurgiu contra outro decisum, ferindo, ainda, a cláusula geral da boa-fé objetiva e violando a proibição do venire contra factum proprium. Recurso não conhecido.

Há muitas decisões no mesmo sentido, resolvendo casos com base no fundamento da preclusão lógica, quando na verdade, prestigiam o *venire contra factum proprium*.

No Superior Tribunal de Justiça, a título de exemplo, citam-se casos idênticos: STJ, 1ª Turma, EDcl-REsp 618.642/MT, DJU 18.04.2006, STJ, 2ª Turma, REsp 624.836, DJU 08.08.2006.

A 9ª Câmara Cível do TJMG, através do julgamento da Apelação Cível nº. 1.0024.09.651800-6/001, realizado em 10/06/2014, publicado no dia 16/06/2014, prestigiou a boa-fé objetiva ao sedimentar a necessidade de observância de uma de suas vertentes (*surrectio*) pela seguradora que continuou a praticar atos relativos à contratação do seguro de vida mesmo tendo dúvidas sobre assinatura lançada no bilhete de apólice.

Segundo voto do Relator Moacyr Lobato, acompanhado pelos demais julgadores, “a expedição da apólice, a cobrança do prêmio e a inexistência de qualquer ato no sentido de opor-se ao negócio jurídico pretensamente celebrado, impõe que a "*surrectio*" evidencie situação fática compatível com a declaração de validade do contrato firmado”.

Nesse caso, a fundamentação foi extremamente consistente e mostrou que a boa-fé foi sim o parâmetro central do julgamento, decidido exclusivamente em sua conformidade. A ementa demonstra:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE OFÍCIO - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL - SEGURO DE VIDA - AÇÃO DE COBRANÇA - VALIDADE DO CONTRATO -

PREVALÊNCIA DA BOA-FÉ OBJETIVA - COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO SINISTRO- SENTENÇA MANTIDA.

- Não possui a recorrente interesse recursal em reformar parte da sentença que lhe foi favorável.

- Tratando-se de responsabilidade civil contratual, os juros de mora devem incidir desde a citação válida, nos termos do art. 405 do Código Civil, não se aplicando à espécie a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. - É vedada a compensação de honorários advocatícios por constituir sua verba, direito autônomo do advogado.

- A boa-fé objetiva e a consequente tolerância e manutenção da situação jurídica relativa ao contrato de seguro de vida, relativas ao recebimento do prêmio e a inexistência de qualquer óbice perpetrada pela seguradora quanto ao negócio jurídico firmado, impõem a validade do contrato. - A atualização monetária tem a finalidade de recomposição do poder aquisitivo da moeda, justificando-se que a mesma tenha incidência a partir do momento no qual o pagamento deveria ter sido realizado. (grifou-se)

A 2ª Câmara Cível do TJMG, no julgamento da Apelação 1.0024.12.132874-4/002, julgada em 01/07/2014, cujo acórdão foi publicado no dia 14/07/2014, entendeu que “ao imputar unilateralmente irregularidade nos equipamentos medidores de energia elétrica, sob a ameaça de corte, a CEMIG fere os princípios do devido processo legal e da boa-fé objetiva”.

Não há dúvidas de o dever de proceder com lealdade norteou o julgamento acima narrado, mas a única menção deste princípio encontra-se na ementa do acórdão. No decorrer dos votos nada mais é abordado ou citado. Afinal, qual a relação do devido processo legal e a boa-fé objetiva?

No âmbito das relações de consumo, normalmente a utilização da boa-fé objetiva é ligada à pessoa do consumidor, utilizada como um dos fundamentos para justificar a revisão do contrato, a nulidade de uma determinada cláusula e, especialmente nos dias atuais, a imposição de indenização por danos morais.

Em outro acórdão da 18ª Câmara Cível, especificamente o julgamento da Apelação Cível 1.0145.11.047084-9/002, julgada em 03/09/2013, os Desembargadores citaram a necessidade de que a instituição financeira atuasse de acordo com a legislação consumerista e com os deveres anexos à boa-fé objetiva, conforme se verifica:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRÁTICAS ABUSIVAS REITERADAS CONTRA OS CONSUMIDORES - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - DANO MORAL COLETIVO - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO/SANÇÃO - CARÁTER EDUCATIVO. I- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto

coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. **II- Inegável serem abusivas as práticas perpetradas pela Instituição-ré, que vem agindo em desacordo com a legislação consumerista e com os deveres anexos à boa-fé objetiva, atuando em desconformidade com os padrões de conduta que se poderia esperar de uma empresa de sua natureza e porte.** III- A prestação de serviços mediante má-fé, abuso e descaso por parte da instituição financeira, como constatado no caso, tem o condão de afetar o patrimônio moral da comunidade. IV- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos em razão das práticas abusivas reiteradas por parte da ré, impõe-se a condenação do ofensor a abster-se de praticar as mesmas condutas, sob pena de multa, e a pagar indenização pelos danos morais causado à coletividade de consumidores. V- No presente caso, tem-se que a condenação à composição dos danos morais terá relevância social, de modo que o julgamento repare a lesão causada pela conduta abusiva da Instituição-ré. (grifou-se)

O voto do Relator é exatamente igual à ementa do acórdão, no sentido de que a instituição financeira, no caso, vinha agindo em desacordo com a legislação consumerista e com os deveres anexos à boa-fé objetiva. Mas, quais seriam esses deveres anexos?

Por fim, cita-se o julgamento da Apelação Cível nº. 1.0518.12.004796-5/002, no qual a 10ª Câmara Cível entendeu que a transferência de encargos financeiros ao consumidor, sem qualquer previsão em regulamento da autoridade monetária que regula a atividade, representa ofensa à boa-fé objetiva, prevista pelo artigo 422 do Código Civil.

No decorrer do seu voto, o Desembargador Relator Cabral da Silva, utilizou a boa-fé como parâmetro central de seu voto ao entender que “custos administrativos não podem ser transmitidos ao consumidor por constituírem elementos da própria atividade econômica da instituição financeira, constituindo óbvia desvantagem em relação ao fornecedor e, assim, violando a cláusula geral da boa-fé objetiva”.

5 ANÁLISE CRÍTICA

Como muito bem exposto pelo Ministro do STJ Humberto Martins, citado na introdução do presente trabalho, realmente o reconhecimento da boa-fé não é tarefa fácil, dificuldade que é gritante ao se analisar a fundamentação de diversos julgamentos.

Com efeito, vários julgados não conseguiram correlacionar, de forma concreta e fundamentada, qual seria a importância da boa-fé objetiva para resolução do caso em análise, pois apenas em alguns casos ela ultrapassou o papel de mero elemento de argumentação, retórica, subsidiário da conclusão, alcançando um papel incisivo e decisivo no julgamento.

Ou seja, mesmo que utilizada em diversos casos como um dos preceitos essenciais do julgamento, a boa-fé objetiva não pareceu realmente ocupar um papel central no momento de se formular a decisão, mas apenas um pilar argumentativo subsidiário. Alcança-se a conclusão e, após, insere-se algumas menções e conceitos acerca da boa-fé objetiva, como se ela tivesse sido um elemento decisivo.

Embora a boa-fé tenha alcançado um essencial e especial enfoque jurídico, tornando-se não só a responsável pela limitação de condutas (medida objetiva), mas também a responsável pela composição dos litígios (medida de decisão), em muitos casos não está sendo utilizada como verdadeira norma cogente, que direciona as argumentações e o julgamento, mas, salvo algumas exceções, somente como pilar de apoio no momento de formular a conclusão.

Tanto é assim que se percebe uma ausência considerável de citações doutrinárias ou até mesmo jurisprudenciais a seu respeito no teor de vários acórdãos, os quais simplesmente citaram a expressão “boa-fé objetiva”.

Com o devido respeito, não basta citar importantes doutrinadores como Judith Martins-Costa ou apresentar alguns conceitos isolados obtidos em manuais de direito, mas sim explicar como as funções potencializadas da boa-fé influenciaram na análise do caso prático posto sob o crivo do Judiciário.

Cediço que o Judiciário não pode ser mais visto como simples pacificador social ou um órgão de socorro e julgamento de causas concretas, mas principalmente como um dos pilares da República Democrática que se pretende estabilizar no País.

E, para que isso ocorra, a tradição formalista e clássica da dogmática jurídica é um ponto chave que deve ser revisto na formação dos magistrados. Como bem sustenta Rosemiro Pereira Leal (2005, p.69), “*o Judiciário, nas esperadas democracias plenárias, não é o espaço encantado (reificado) de julgamento de casos para revelação da Justiça, mas órgão de exercício judicial segundo o modelo constitucional do processo*”.

Nesse viés, os princípios podem e devem ser utilizados pelas partes e pelo magistrado no caso concreto com fundamento central da decisão, os quais devem ser encarados, frise-se ao extremo, como verdadeira norma cogente, que direciona as argumentações e o próprio julgamento, servindo para flexibilizar os textos rígidos da lei e harmonizar relações.

Obviamente, não se quer dizer que o julgador deve, impreterivelmente e em todos os casos, aplicar a boa-fé objetiva e aprofundar-se nos estudos de suas variáveis. Não é isso. Mas

se ele for utilizar esse princípio como um de seus fundamentos para decidir, que o faça de forma completa e pormenorizada, efetivamente vinculando-o ao caso e explicando sua importância para o julgamento, permitindo às partes entenderem sua perfeita integração, o que foi feito por apenas algumas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Permanece, então, a necessidade de revisão da atividade interpretativa adotada pelo Tribunal de Minas Gerais, aprofundando e melhorando a utilização do princípio da boa-fé objetiva como critério de julgamento, a fim de que dentro do atual paradigma pós-moderno, esse princípio se torne, efetivamente, ponto central da decisão e legitime ainda mais a aplicação de suas funções e vertentes já incorporadas ao ordenamento (*venire, supressio, surrectio, tu quoque*).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial, Brasília, 10 de janeiro de 2002.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTACIONAMENTO. RELAÇÃO CONTRATUAL DE FATO. DEVER DE PROTEÇÃO DERIVADO DA BOA-FE. FURTO DE VEICULO. O ESTABELECIMENTO BANCARIO QUE POE A DISPOSIÇÃO DOS SEUS CLIENTES UMA AREA PARA ESTACIONAMENTO DOS VEICULOS ASSUME O DEVER, DERIVADO DO PRINCIPIO DA BOA-FE OBJETIVA, DE PROTEGER OS BENS E A PESSOA DO USUARIO. O VINCULO TEM SUA FONTE NA RELAÇÃO CONTRATUAL DE FATO ASSIM ESTABELECIDADA, QUE SERVE DE FUNDAMENTO A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DANO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER. AGRAVO IMPROVIDO. Agravo Regimental no Agravo nº. 47901, Quarta Turma, Relator Ruy Rosado de Aguiar, Jurisprudência de Brasília, julgado em 12/09/1994, publicado em 31/10/1994.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS. EXECUÇÃO. DECISÃO QUE FIXA OS HONORÁRIOS PERICIAIS COMPLEMENTARES E DETERMINA QUE A AUTORA-EXEQUENTE OS DEPOSITE. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM QUE PODE SER AFASTADA EM VIRTUDE DE ATO PRATICADO PELO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO QUE DEMONSTRE SUA DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NON VENIRE CONTRA FACTUM PROPIUM. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso Especial nº. 681856/RS, Quarta Turma, Relator Hélio Quaglia Barbosa, Jurisprudência de Brasília, publicado em 06/08/2007.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DOS DIREITOS FEDERATIVOS DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. VÍCIO NA CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXEQUENDO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO VICE-PRESIDENTE FINANCEIRO DO CLUBE. IMPOSIÇÃO DO ESTATUTO. FORÇA EXECUTIVA RECONHECIDA. TEORIA DA APARÊNCIA. BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 1099550/SP, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Jurisprudência de Brasília, publicado em 29/03/2010.

CAMPOS, Miriam de Abreu Machado e. O princípio da boa-fé objetiva. (Manuscrito).

CORDEIRO, António Manoel da Rocha e Menezes. A boa-fé no direito civil. Coimbra: Almedina, 2001.

DELGADO, José Augusto. O contrato de seguro e o princípio da boa-fé: questões controvertidas. São Paulo: Método, 2004.

DUARTE, Ronnie Preuss. A cláusula geral da boa-fé no novo código Civil brasileiro: questões controvertidas. São Paulo: Método, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Parte geral. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 19.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria geral do processo. São Paulo: IOB-Thomson, 2005.

MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARQUES, Claudia Lima. Violação do dever de boa-fé de informar corretamente [...]. Revista dos Tribunais, Ano 94, v. 835, 2005.

MIGUEL REALE. Estudos Preliminares do Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª Edição, 2003.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE SEGURO PAGO - ANO DO VEÍCULO SEGURADO - ERRO NO EDITAL DE LICITAÇÃO - BOA-FÉ OBJETIVA - PRESUNÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Apelação Cível nº. 1.0592.12.000808-7/001, Oitava Câmara Cível, Relatora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Jurisprudência de Minas Gerais, julgado em 22/08/2013, publicado em 02/09/2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESCINDIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. PRÁTICA AUTORIZADA. Apelação Cível nº. 1.0707.11.028090-6/001, Décima Oitava Câmara Cível, Relator João Cancio, Jurisprudência de Minas Gerais, julgado em 03/09/2013, publicado em 06/09/2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. APELAÇÃO - REVISÃO DO CONTRATO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - MORA PROLONGADA. Apelação Cível nº. 1.0701.09.260089-2/002, Décima Quinta Câmara Cível, Relator Tiago Pinto, Jurisprudência de Minas Gerais, julgado em 29/08/2013, publicado em 06/09/2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. REINTEGRAÇÃO DE POSSE- DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA QUE O AUTOR JUNTE COMPROVANTE DE QUE O REQUERIDO FOI NOTIFICADO POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS- DECISÃO NÃO RECORRIDA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA QUE, REAFIRMANDO A QUESTÃO, APLICA O EFEITO JURÍDICO PREVISTO EM LEI PARA O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM - APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - PRECLUSÃO LÓGICA. Apelação Cível nº. 1.0396.12.003072-3/001, Décima Sexta Câmara Cível, Relator Batista de Abreu, Jurisprudência de Minas Gerais, julgado em 30/01/2014, publicado em 10/02/2014.

MINAS GERAIS. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE OFÍCIO - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL - SEGURO DE VIDA - AÇÃO DE COBRANÇA - VALIDADE DO CONTRATO - PREVALÊNCIA DA BOA-FÉ OBJETIVA - COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA -

TERMO INICIAL -DATA DO SINISTRO- SENTENÇA MANTIDA. Apelação Cível nº. 1.0024.09.651800-6/001, Nona Câmara Cível, Relator Moacyr Lobato, Jurisprudência de Minas Gerais, julgado em 10/06/2014, publicado em 16/06/2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - NULIDADE DO DÉBITO - ENERGIA ELÉTRICA - VIOLAÇÃO DO MEDIDOR - REVISÃO DO FATURAMENTO - TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE - PROVA DE FRAUDE - AUSÊNCIA - LAUDO UNILATERAL - IMPRESTABILIDADE - CANCELAMENTO DO DÉBITO - DANO MORAL- IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação Cível nº. 1.0024.12.132874-4/002, Segunda Câmara Cível, Relator Raimundo Messias Júnior, Jurisprudência de Minas Gerais, julgado em 01/07/2014, publicado em 14/07/2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRÁTICAS ABUSIVAS REITERADAS CONTRA OS CONSUMIDORES - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - DANO MORAL COLETIVO - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO/SANÇÃO - CARÁTER EDUCATIVO. Apelação Cível nº. 1.0145.11.047084-9/002, Décima Oitava Câmara Cível, Relator João Cancio, Jurisprudência de Minas Gerais, julgado em 03/09/2013, publicado em 06/09/2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. DIREITO DO CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. PACTUAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. RECURSO REPETITIVO DO STJ. ILEGALIDADE DAS TARIFAS DE AVALIAÇÃO DO BEM, INSERÇÃO DO GRAVAME E SERVIÇOS DE CORRESPONDENTES PRESTADOS A FINANCEIRA. Apelação Cível nº. 1.0518.12.004796-5/002, Décima Câmara Cível, Relator Cabral da Silva, Jurisprudência de Minas Gerais, julgado em 28/01/2014, publicado em 07/02/2014.

NEGREIROS, Teresa. Teoria do Contrato: Novos paradigmas. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SANTOS, Leide Maria Gonçalves. Boa-fé objetiva no processo civil: a teoria dos modelos de Miguel Reale aplicada à jurisprudência brasileira contemporânea. Curitiba: Juruá, 2012.

SILVA, Jorge César Ferreira da. A boa-fé e a violação positiva do contrato. São Paulo: Renovar, 2002.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ENSINO SUPERIOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALUNO QUE É ADVENTISTA DE SÉTIMO DIA, COM OBRIGAÇÃO RELIGIOSA DE GUARDAR O DIA DE SÁBADO. IMPOSSIBILIDADE DE ASSISTIR AULAS DO PERÍODO NOTURNO DE SEXTA-FEIRA. TUTELA ANTECIPADA PARA PERMITIR ABONO DE FALTAS E APLICAÇÃO DE TRABALHOS RECUPERATÓRIOS DE CONTEÚDO. ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 273 DO CPC. PROIBIÇÃO DE VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE, POR DOIS ANOS, COMPATIBILIZOU CARGA HORÁRIA DO CURSO

COM EXERCÍCIO DE LIBERDADE RELIGIOSA PELO ALUNO. CRIAÇÃO DE JUSTA EXPECTATIVA DE QUE TAL COMPORTAMENTO SE PROJETSSE NO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE REPENTINA INTERRUPÇÃO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE LEALDADE E CONFIANÇA PROVENIENTES DA BOA FÉ OBJETIVA. EXEGESE DO ARTIGO 422 DO CC. RECURSO IMPROVIDO. Agravo de Instrumento nº. 990092900820, Trigesima Segunda Câmara de Direito Privado, Relator Walter Cesar Exner, jurisprudência de São Paulo, julgado em 08/04/2010.

SZTAJN, Rachel; ZYLBERSZTAJN, Décio; AZEVEDO, Paulo Furquim de. Economia dos contratos. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Orgs.). Direito & economia. Rio de Janeiro: Campus, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. Código civil interpretado conforme a Constituição da República, vol. 2, Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no Novo Código Civil. In: FARIAS, Cristiano Chaves de (coord.). Leituras Complementares de Direito Civil. Salvador: JusPODIVM, 2007

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O contrato e sua função social. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
